



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067943-37.2012.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini e outro
APELADO : Teles Lima dos Santos
ADVOGADO : Lucélia Maria Pacheco Vaz Manso

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – SENTENÇA – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 932 DO CPC – NÃO CONHECIDO.

Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a irregularidade formal, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 932 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A buscando reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de revisão contratual ajuizada por Teles Lima dos Santos em face do apelante.

Narra a inicial que o autor firmou empréstimo junto a promovida no valor de R\$ 28.540,00, contudo o contrato apresentou cláusulas abusivas que exacerbaram indevidamente o valor a ser pago, razão pela qual requereu a exclusão

do *spread* bancário e da capitalização mensal de juros, tarifa de emissão de carnê e tarifa de abertura de crédito, além de pugnar pela revisão dos juros mensais.

Sentenciando, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, declarando apenas a ilegalidade dos valores cobrados a título de juros capitalizados e de TAC e TEC, bem como determinou a devolução em dobro das respectivas quantias cobradas e efetivamente pagas sob tais títulos, acrescidas de correção monetária a partir da data de cada pagamento e juros de mora à base de 1% ao mês a partir da citação, fl. 139.

Nas razões recursais, o Apelante aduz que: a) é impossível a cumulação de consignação de pagamento com pedido revisional; b) legalidade da comissão de permanência c) taxa de juros aplicada dentro da média praticada pelo mercado, não havendo ilegalidade; d) validade do contrato e ausência dos pressupostos necessários para revisão.

Por fim, requer o provimento da Apelação Cível para que se julgue improcedente o pedido.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 174-v e 181-v.

Parecer do Ministério Público opinando pelo não conhecimento da insurgência, fl. 192-v.

É o relatório.

Decido.

A sentença atacada julgou os pedidos parcialmente procedentes, apenas reconhecendo a ilegalidade dos juros capitalizados e das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito (TAC e TEC).

Por seu turno, o Apelante passou ao largo da impugnação ao cerne da fundamentação exposta pelo magistrado, preferindo inovar e tratar de diversas cláusulas referentes às revisões de contratos bancários de forma genérica.

Em verdade, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente genéricos e dissociados do que verdadeiramente restou decidido em primeiro grau, pois, em momento algum o apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"¹.

¹NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Ademais, na seara recursal, *não se permite uma postura passiva de negativa geral*, uma vez que *impõe-se o ônus da impugnação especificada* (art. 541, II do CPC/1973 e art. 932, III, do CPC/2015). Nesse sentido, é lapidar a lição da doutrina acerca do princípio da dialeticidade dos recursos:

“Exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifesta sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento d questão nele cogitada.”²

Isso porque, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial, devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido, com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se ementa de julgado proferido pelo STJ, que bem reflete a sua posição dominante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DECLINADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. **Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.** 2. Agravo interno não conhecido. (AgRg nos EDcl no PUIL 111/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016)

Neste Egrégio Tribunal de Justiça local, tem-se decidido em idêntico sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA

² Didier Jr. Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.³

Concluo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos exatos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Logo, considerando que o recurso deixou de preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a regularidade formal, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 932, III, do CPC, e não conheço a Apelação Cível, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

P. I.

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 12-11-2014.